



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, ASSISTÊNCIA SOCIAL E DEFESA DOS
DIREITOS HUMANOS

PARECER FAVORÁVEL Nº 3630/2023

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 7548/2021

RELATOR: JULIA CASAMASSO

Ementa: DISPÕE SOBRE PROGRAMA DE SUPORTE PSICOLÓGICO À REDE DE ENSINO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EMENTA: “DISPÕE SOBRE PROGRAMA DE SUPORTE PSICOLÓGICO À REDE DE ENSINO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer da Comissão de **Educação, Assistência Social e Defesa dos Direitos Humanos** acerca do **Projeto de Lei** da Ilma.Srª. Vereadora Gilda Beatriz que “*DISPÕE SOBRE PROGRAMA DE SUPORTE PSICOLÓGICO À REDE DE ENSINO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*”

II – FUNDAMENTO

Inicialmente, cabe esclarecer que, de acordo com o artigo 35, inciso IX, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente, em referência, da Comissão de Educação, Assistência Social e Defesa dos Direitos Humanos:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

IX - Da Comissão de Educação, Assistência Social e Defesa dos Direitos Humanos: (NR Resolução 001/2021)

- a) proposições e matérias relativas à educação, ao ensino, ao pensamento, ao saber, à informação e a concepções pedagógicas;*
- b) opinar sobre todas as demais matérias relativas à educação e ao ensino, inclusive sobre convênios escolares;*
- c) promover, individualmente ou em parcerias com entidades afins, iniciativas e campanhas de promoção dos Direitos Humanos;*
- d) opinar sobre proposições relativas à assistência social;*
- e) fiscalizar e acompanhar a realização de programas de atendimento socioassistenciais;*
- f) promover iniciativas e campanhas de promoção da educação, da assistência social e dos Direitos Humanos;*
- g) estudar, participar de conferências, debater, emitir pareceres técnicos e adotar as medidas cabíveis na sua esfera de atribuição;*
- h) convocar audiências públicas sobre temas relacionados à educação, à assistência social e aos Direitos Humanos;*
- i) receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades públicas relacionados à educação, à assistência social e à defesa dos Direitos Humanos no Município e encaminhá-las aos órgãos competentes.*

JUSTIFICA A AUTORA:

“A pandemia de COVID-19 e o distanciamento social trouxeram novas demandas e desafios para os profissionais da educação, bem como os alunos do Município de Petrópolis.

As rápidas mudanças sociais e econômicas decorrentes da pandemia da COVID-19 têm afetado de forma marcante o bem-estar subjetivo individual e a dinâmica das famílias.

Em virtude disso, o presente Projeto de Lei busca minimizar o sofrimento e os impactos negativos da pandemia causados nos alunos da Rede Municipal de Ensino.

O apoio será de extrema importância, visando combater, os efeitos psicológicos imediatos da pandemia: dependência excessiva dos pais, desatenção, preocupação, problemas de sono, falta de apetite, pesadelos, entre outros.

O confinamento não limita apenas esses horizontes, mas o próprio gasto de energia das crianças. Com isso, temos reflexos dessas restrições como agitação, irritabilidade, alterações no sono.

As alternativas ao ensino adotadas de forma emergencial não serão suficientes para substituir integralmente a escola e que pode haver um retrocesso na trajetória de aprendizado. Por isso, cabe aos professores e pais se engajar em minimizar os percalços da quarentena, e, às instituições e aos governos, planejar estratégias para suprir as defasagens pós-pandemia.

Sabemos que o evento trágico da pandemia está passando, contudo, os males emocionais não vão embora. Sentimentos e sintomas de sofrimento psíquico podem levar a transtornos de ansiedade, ataques de pânico, depressão, angústia profunda, agressividade, agitação psicomotora, delírio e suicídio, que infelizmente permanecerão em muitas pessoas por muitos anos.”

A matéria aqui discutida é **CONSTITUCIONAL** e encontra amparo no Art. 59 da Lei Orgânica do Município (LOM) de Petrópolis, que versa sobre a iniciativa legislativa dos parlamentares devidamente investidos por esta Casa.

“Art. 59. A Iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, sendo que estes últimos a exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município no último pleito eleitoral, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.”

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, por extensão, reproduz este regramento em seus **Art. 73,§ 1º, III** e **Art. 76,§ 1º, I**. Vejamos:

“Art. 73. Proposição é toda matéria submetida a exame ou deliberação do Plenário.

§ 1º As proposições poderão consistir em:

III - Projeto de Lei Ordinária;

(...)

Art. 76. Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular as matérias de competência do Município, sujeitas à decisão dos Vereadores e à sanção do Prefeito Municipal.

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei será:

I - do Vereador, individual ou coletivamente;”

Portanto, não há qualquer dúvida de que o projeto de lei é Constitucional e em conformidade com a Legislação local, constituindo proposta de interesse público. Sendo assim, não vislumbra qualquer impedimento para sua tramitação.

III – PARECER DA COMISSÃO:

Assim, diante de todo o exposto, a Comissão de Educação, Assistência Social e Defesa dos Direitos Humanos (**Vice-Presidente**), manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação da referida proposição legislativa, uma vez que guarda conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

Sala das Comissões em 02 de Maio de 2023



GILDA BEATRIZ
Presidente



JULIA CASAMASSO
Vice - Presidente


DOMINGOS PROTETOR
Vogal